



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 163/2026 – GAG/CJ

Brasília, 10 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual institui normas para caracterização, apuração e tratamento do devedor contumaz no âmbito do Distrito Federal, estabelece medidas administrativas aplicáveis e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/08/2026, às 20:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210916185** Código CRC: **8B4F5601**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Institui normas para caracterização, apuração e tratamento do devedor contumaz no âmbito do Distrito Federal, estabelece medidas administrativas aplicáveis e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre o devedor qualificado de contumaz, com fundamento nos arts. 11 a 17 da Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos de competência do Distrito Federal.

§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 3º, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, considera-se inadimplência:

I - substancial: a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 e equivalente a mais de 100% do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD);

II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos:

- a) 4 períodos de apuração consecutivos; ou
- b) 6 períodos de apuração não consecutivos, no prazo de 12 meses;

III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, a situação irregular do crédito tributário que configura a inadimplência substancial e reiterada caracteriza-se pela:

I - ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral ou garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º Para os fins do § 2º, inciso III, podem ser alegados pelo sujeito passivo, para afastar a configuração de contumácia, os seguintes motivos objetivos:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo poder público;

II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé;

III - no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 5º Para a demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do § 2º, inciso III, são necessárias a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

§ 6º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica com inscrição baixada ou declarada inapta no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF), nos últimos 5 anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00, inscritos ou não em dívida ativa do Distrito Federal, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, aplica-se o conceito de partes relacionadas de que trata o art. 4º da Lei federal nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 8º Do total dos créditos tributários a que se refere o § 2º, inciso I, serão deduzidos:

I - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme o art. 15 da Lei nº 7.684, de 5 de junho de 2025, ou na hipótese de afetação de julgamento de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária que estejam adimplentes;

III - os créditos tributários suspensos por medida judicial;

IV - os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa.

Art. 3º O processo administrativo para identificação do devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo e observará, no mínimo, as seguintes garantias:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

III - concessão de prazo de 30 dias, contado da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação nem apresente defesa no prazo previsto no inciso III do *caput*, será declarado revel e caracterizado como devedor contumaz, aplicando-se-lhe, no que couber, as penalidades previstas no art. 4º.

§ 2º O enquadramento como devedor contumaz e as consequentes medidas aplicadas poderão ser reavaliadas por meio de pedido fundamentado do interessado que demonstre a cessação dos motivos que o tenham justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

§ 3º As entidades sindicais patronais poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa.

§ 4º A apresentação de defesa de que trata o § 3º não torna as entidades referidas partes no processo administrativo de identificação do devedor contumaz nem lhes assegura o direito à interposição de recurso.

§ 5º O efeito suspensivo de que trata a alínea "b" do inciso III do *caput* não será assegurado no caso de o sujeito passivo incidir em qualquer das seguintes hipóteses:

I - tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV - for fraudulentamente constituída, gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI - no caso de pessoa física, seja na condição de contribuinte ou corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 6º O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir nas hipóteses do § 5º poderá ter sua inscrição baixada no CFDF, nos termos da legislação.

§ 7º A sanção de que trata o § 6º observará o seguinte:

I - deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

§ 8º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 9º As disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, aplicam-se subsidiariamente ao processo de que trata este artigo.

Art. 4º Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia;

b) participação em licitações promovidas pela administração pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme previsto na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II - declaração de inaptidão da inscrição no CFDF enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I - preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto federal nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º A penalidade de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou outros tipos de vínculos com a administração pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 5º Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o processo administrativo de que trata o art. 3º será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a administração pública poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - histórico de parcelamentos;

II - nível de adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% dos créditos tributários parcelados.

Art. 6º O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva da Receita - SERT, da Secretaria de Estado de Economia, a inclusão do devedor contumaz no cadastro específico por ela criado, bem como a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial.

§ 1º A SERT informará à Receita Federal do Brasil - RFB a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação nos cadastros administrados pela RFB.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Serão objeto de divulgação no Portal da Receita do Distrito Federal os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Lei, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

Art. 8º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 1.068, de 6 de maio de 2026.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 94/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 13 de julho de 2026.

À Excelentíssima Senhora
CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (208369036).

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (208369036) que institui normas para caracterização, apuração e tratamento do devedor contumaz no âmbito do Distrito Federal, estabelece medidas administrativas aplicáveis e dá outras providências. A proposta é inspirada na [Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026](#), especialmente no Capítulo III, Seção II, diploma que, em relação a essa matéria (devedor contumaz), possui natureza de lei nacional ao estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos. A aludida proposta busca estabelecer critérios objetivos, garantias procedimentais e medidas proporcionais para a identificação e o tratamento dessa situação específica, sem descuidar do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. A proposta legislativa permite que, no âmbito do Distrito Federal, a Administração Tributária adote as medidas necessárias para o combate ao devedor contumaz, cuja atuação extrapola os limites da inadimplência e se situa no campo da ilicitude, com graves prejuízos a toda sociedade. Esse tipo de devedor, diferentemente de um devedor eventual, tem por principal estratégia de negócio burlar as obrigações tributárias. Assim, em linha com as normas gerais instituídas, o devedor contumaz é definido neste projeto como aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos de competência do Distrito Federal. A inadimplência substancial e reiterada de tributo ficará configurada quando apurada a existência de débitos de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e equivalente a mais de 100% do seu patrimônio conhecido.

3. Constatada a inadimplência substancial, reiterada e injustificada, a Administração Tributária do Distrito Federal, após instaurar processo administrativo, em que é assegurado o direito de defesa, poderá aplicar as seguintes medidas: impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia; participação em licitações promovidas pela administração pública; formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme previsto na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026; além da declaração de inaptidão da inscrição no CFDF enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz.

4. Outrossim, é proposta a revogação da Lei Complementar nº 1.068, de 6 de maio de 2026, diante dos efeitos decorrentes da Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 e do §4º do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a suspensão da eficácia de lei distrital que contrarie as normas gerais nacionais sobre o tema. E, ainda, busca-se evitar, no caso de aprovação deste

projeto de lei, eventuais conflitos entre as normas que prejudiquem sua adequada aplicação.

5. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, ressalta-se que a aludida proposta não implica criação de tributo, majoração de alíquota, ampliação de base de cálculo ou instituição de nova obrigação tributária principal, limitando-se ao estabelecimento de critérios administrativos e procedimentais destinados à identificação e ao tratamento de condutas caracterizadas como inadimplência fiscal reiterada e abusiva.

6. Do mesmo modo, a medida não acarreta aumento de despesa pública nem configura hipótese de renúncia de receita, por não instituir benefício fiscal, remissão, anistia, subsídio ou qualquer forma de desoneração tributária. Nesse sentido, não se aplicam ao caso a exigência de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no art. 14 e os demais requisitos estabelecidos no art. 14-A, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco se mostram necessários os estudos econômicos mencionados na Lei distrital nº 5.422, de 24 de novembro de 2014. Sob o aspecto eleitoral, não incidem sobre a proposta as vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Quanto à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

8. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. Essas, Excelentíssima Senhora Governadora, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/07/2026, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208370137** Código CRC: **260F43C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 6009/2026 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe interino
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
JONAS MODESTO DA CRUZ
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete da Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (208369036).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (208369036), que institui normas para caracterização, apuração e tratamento do devedor contumaz no âmbito do Distrito Federal, estabelece medidas administrativas aplicáveis e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 94/2026 - SEEC/GAB (208370137);
- Nota Jurídica N.º 105/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (207743653); e
- Despacho - SEEC/SERT (206721266).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a proposta limita-se a estabelecer critérios administrativos e procedimentais para a identificação e o tratamento de condutas caracterizadas como inadimplência fiscal reiterada e abusiva, adequando a legislação tributária distrital às normas gerais previstas na [Lei Complementar federal nº 225/2026](#), especialmente às disposições constantes do Capítulo III, Seção II, relativas ao devedor contumaz. A iniciativa não cria nem amplia benefícios ou incentivos fiscais, tampouco altera os percentuais das multas já previstos na legislação tributária do Distrito Federal, assim, não implica renúncia de receita nem acarreta aumento de despesa pública", conforme contido na Nota Jurídica N.º 105/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (207743653).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (208405844) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (208369036), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/07/2026, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208371797** Código CRC: **B2E39F78**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - www.economia.df.gov.br

04044-00022480/2026-33

Doc. SEI/GDF 208371797



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 105/2026 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 07 de julho de 2026.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei que institui normas para caracterização, apuração e tratamento do devedor contumaz no âmbito do Distrito Federal, estabelece medidas administrativas aplicáveis e dá outras providências.

Ao Chefe Substituto da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposição legislativa da Secretaria Executiva da Receita - SERT desta Pasta, de anteprojeto de lei (206514291), que Institui normas para caracterização, apuração e tratamento do devedor contumaz no âmbito do Distrito Federal, estabelece medidas administrativas aplicáveis e dá outras providências.

1.2. A proposta foi elaborada pela Coordenação de Tributação - COTRI (206514594), com o endosso da SERT (206721266).

1.3. Sobre a proposta de anteprojeto de lei, a SERT (206721266) esclarece inicialmente que presente processo decorre da publicação da [Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026](#), que estabelece normas gerais sobre os direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação entre o sujeito passivo e a Administração Tributária. A proposta tem por objetivo incorporar, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Seção II do Capítulo III da referida lei, relativas à caracterização, à apuração e ao tratamento do devedor contumaz. Assim, a SERT detalha, em resumo, conforme segue:

"7. Em síntese, a finalidade da proposta em tela - que institui, no âmbito do DF, normas para caracterização, apuração e tratamento do "devedor contumaz" de tributos, bem como estabelece as medidas administrativas aplicáveis -, consiste no aperfeiçoamento das atividades da administração tributária, no fortalecimento da justiça fiscal e na promoção de ambiente concorrencial equilibrado.

8. Consoante se extrai da manifestação técnica supracitada, o projeto em tela, inspirado diretamente na [Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026](#), especialmente no Capítulo III, Seção II, diploma que, em relação a essa matéria (devedor contumaz), possui natureza de lei nacional ao estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos, busca estabelecer critérios objetivos, garantias procedimentais e medidas proporcionais para a identificação e o tratamento dessa situação específica, sem descuidar do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa."

1.4. Por fim, a SERT (206721266) encaminha a proposta de anteprojeto de lei a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências, apresentando minuta da Exposição de Motivos, bem como ressaltando, no que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, o que segue:

- quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, ressaltamos que a

aludida proposta não implica criação de tributo, majoração de alíquota, ampliação de base de cálculo ou instituição de nova obrigação tributária principal, limitando-se ao estabelecimento de critérios administrativos e procedimentais destinados à identificação e ao tratamento de condutas caracterizadas como inadimplência fiscal reiterada e abusiva. Do mesmo modo, a medida não acarreta aumento de despesa pública nem configura hipótese de renúncia de receita, por não instituir benefício fiscal, remissão, anistia, subsídio ou qualquer forma de desoneração tributária. Em razão disso, entendemos que não se aplicam ao caso a exigência de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no art. 14 e os demais requisitos estabelecidos no art. 14-A, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco se mostram necessários os estudos econômicos mencionados na Lei distrital nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

- sobre as questões correlatas à interpretação da Lei federal nº 9.504/97, a qual dispõe, no § 10 do art. 73, sobre a proibição de concessão de benefícios, de forma geral, em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, sabe-se que a PGDF, por ocasião das últimas eleições majoritárias, lançou suas orientações no Parecer Jurídico nº 54/2022 - PGDF/PGCONS (doc. 80147054) - Processo SEI nº 00040-00030893/2021-10.

- considerando o entendimento da PGDF acima referido, e pelos mesmos motivos acima destacados, que apontam a inexistência de benefício fiscal ou renúncia de receita, pode-se entender que o encaminhamento da presente proposta não infringe o § 10 do art. 73 da [Lei nº 9.504/1997](#).

1.5. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição. É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de anteprojeto de lei (206514291) em referência.

2.4. Do mérito da minuta de anteprojeto de lei

2.5. Como relatado, a proposição em análise visa instituir, no âmbito do Distrito Federal, normas para a caracterização, a apuração e o tratamento do devedor contumaz de tributos, bem como as medidas administrativas cabíveis, com o objetivo de aperfeiçoar a administração tributária, fortalecer a justiça fiscal e promover um ambiente concorrencial equilibrado. Inspirada na [Lei Complementar federal nº 225/2026](#), estabelece critérios objetivos e garantias procedimentais para a identificação e o tratamento dessa condição, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme detalhado pela SERT (206721266).

2.6. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de Lei (206514291).

2.7. **Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa**

2.7.1. Quanto à competência da Governadora para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODE, que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

2.7.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de Lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODE](#), não restando dúvidas sobre a competência da Governadora para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

2.7.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelecção do inciso VI do art. 100 da [LODE](#):

"Art. 100. Compete **privativamente ao Governador** do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (grifos não do original)

2.7.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de Lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governadora) quanto o instrumento legislativo (Lei) atendem às exigências da legislação.

2.7.5. Ressalte-se, à luz do princípio do paralelismo das formas, a conveniência da revogação expressa da [Lei Complementar nº 1.068/2026](#) (art. 9º da minuta), a fim de evitar eventuais conflitos normativos caso o projeto seja convertido em lei, embora a eficácia da referida lei complementar permaneça suspensa, conforme exposto pelo NUFOR, nos itens 12 a 14 (204983374). Ademais, a adoção de lei ordinária revela-se adequada, pois a matéria não está sujeita à reserva de lei complementar na Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a reserva prevista no inciso III do art. 146 da [Constituição Federal](#) destina-se à edição de normas gerais pela União, cabendo ao Distrito Federal disciplinar as peculiaridades locais por meio de lei ordinária. Assim, a [Lei Complementar nº 1.068/2026](#), embora formalmente complementar, possui natureza material de lei ordinária, podendo ser revogada por lei ordinária.

2.8. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.8.1. Conforme relatado, a proposta limita-se a estabelecer critérios administrativos e procedimentais para a identificação e o tratamento de condutas caracterizadas como inadimplência fiscal reiterada e abusiva, adequando a legislação tributária distrital às normas gerais previstas na [Lei Complementar federal nº 225/2026](#), especialmente às disposições constantes do Capítulo III, Seção II, relativas ao devedor contumaz. A iniciativa não cria nem amplia benefícios ou incentivos fiscais, tampouco altera os percentuais das multas já previstos na legislação tributária do Distrito Federal. **Assim, não implica renúncia de receita nem acarreta aumento de despesa pública.**

2.8.2. E assim, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#),

conforme bem explanado pela SERT (206721266).

2.9. **Da compatibilidade da proposta com a Lei das Eleições**

2.9.1. Pela mesma razão de a proposta não tratar de concessão de benefício ou incentivo fiscal, ou distribuição de benefícios, bens ou valores, sejam gratuitos ou não, a sua implementação no exercício de 2026 não infringe o § 10 do art. 73 da [Lei federal n.º 9.504/1997](#), Lei das Eleições, porquanto não exerce qualquer influência no processo eleitoral, ou seja, não afeta a necessária igualdade de condições que deve prevalecer entre candidaturas eleitorais.

2.10. **Da técnica legislativa**

2.10.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (207740897), para atender às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (207740897), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, da Senhora Governadora, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

NYVEA LOURENÇO

Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 105/2026 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

Ao Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA

Chefe Substituto da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento expresso na Nota Jurídica n.º 105/2026 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

MANOEL ANTÔNIO CURCINO RIBEIRO



Documento assinado eletronicamente por **NYVEA LOURENCO - Matr.0109017-8, Assessor(a) Especial**, em 09/07/2026, às 11:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA - Matr.0280369-0, Chefe da Unidade Fazendária substituto(a)**, em 09/07/2026, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO - Matr.0110489-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 10/07/2026, às 07:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **207743653** Código CRC: **9B84737E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106